



Novas Tecnologias na Justiça

A EXPERIÊNCIA DE PORTUGAL

Videoconferência | 01-12-2021

Joel Timóteo Ramos Pereira

JUIZ DE DIREITO (PORTUGAL)



I. Breve referência histórica

■ Das máquinas de datilografar manuais...



■ Às máquinas de datilografar eletrónicas (1988)





I. Breve referência histórica

Ao processamento em editor de texto DW4 (1992)

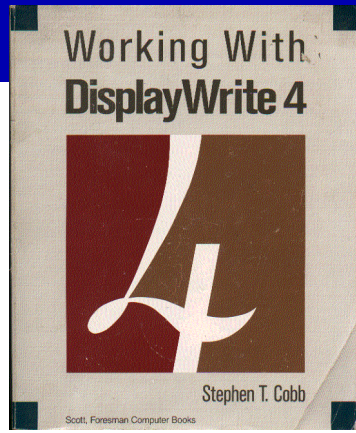


```

Format Change | Line Format Change | Ins | | Pg 1
PFTTEST.DOC | | | | | Ln 7
F2=End/Save F4=Block F5=Functions F6=Search F7=Format F8=Instructions
1.....2.....3.....4.....
PFTTEST.DOC
This document contains self-documenting
supported by DisplayWrite 4. For exam
line justification. This document can
responds to a Printer Function Table th
Function Table Tasks in DisplayWrite 4.
be defined are illustrated, the printed
functions supported by your printer.
expected, check your printer manual and
Printer Function Table.

***** VERTICAL LINE SPACING *****
This paragraph illustrates SET 6 LINES PER INCH -
with single line spacing.
The hyphen on the line
above and the hyphen on
the line below should

```





I. Breve referência histórica

1 Proteção de dados pessoais

PRIMEIRAS MEDIDAS RELATIVAS ÀS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO (em geral)

Lei n.º 10/91, de 29-04 – Princípio geral da utilização da informática

“O uso da informática deve processar-se de forma transparente e no estrito respeito pela reserva da vida privada e familiar e pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais do cidadão” (art.º 2.º).

- *Proibição de tratamento automatizado* de dados pessoais referentes convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa ou vida privada, origem étnica, condenações em processo criminal, suspeitas de atividades ilícitas, estado de saúde e situação patrimonial e financeira
- *Proibição de interconexão de ficheiros automatizados*, de bases e bancos de dados pessoais, só se permitindo exceções que sejam expressamente consignadas por lei

» Lei 67/98, de 26-10 – Previsão de indemnização por danos

“Qualquer pessoa que tiver sofrido um prejuízo devido ao tratamento ilícito de dados ou a qualquer outro ato que viole disposições legais em matéria de proteção de dados pessoais tem o direito de obter do responsável a reparação pelo prejuízo sofrido” (art.º 34.º, n.º 1)



I. Breve referência histórica

2 Criação do regime do documento eletrónico

- (Anterior) Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 02-08, art.º 2.º, al. a)

Definição de documento eletrónico pressupondo a definição geral de documento constante do art.º 362.º do Código Civil:

- » *Documento ad probationem* - serve para facilitar a prova do ato;
- » *Documento ad substantiam* - indispensável à realização do ato jurídico.

AUTENTICIDADE

Assinatura eletrónica qualificada = presunção de que documento provém da autoridade ou oficial público a quem é atribuído » *prova plena* dos factos que referem como praticados pela autoridade ou oficial público respetivo, assim como dos factos que nele são atestados com base nas perceções da entidade documentadora (art.º 371.º do Código Civil).

FORÇA PROBATÓRIA

Art.º 5.º - “os organismos públicos podem emitir documentos eletrónicos com assinatura eletrónica qualificada aposta em conformidade com as normas do presente diploma”.

» *Foi nesta modalidade que os atos processuais passaram posteriormente a ser praticados pelos Tribunais.*



I. Breve referência histórica

3 Tratamento de dados referentes ao sistema judicial

- **Lei n.º 34/2009, de 14-07**
 - Definiu a forma de recolha dos dados necessários ao exercício das competências dos magistrados e dos funcionários de justiça, bem como ao exercício dos direitos dos demais intervenientes nos processos jurisdicionais;
 - Possibilidade de *recolha de dados referentes aos processos nos tribunais judiciais e nos tribunais administrativos e fiscais*, aos inquéritos em processo penal, aos demais processos, procedimentos e expediente da competência do Ministério Público, à conexão processual no processo penal, à suspensão provisória do processo penal e ao arquivamento em caso de dispensa de pena, às medidas de coação privativas da liberdade e à detenção e às ordens de detenção;
 - Finalidades da recolha dos dados: *organizar, uniformizar e manter atualizada toda a informação* constante dos processos jurisdicionais e do Ministério Público.



I. Breve referência histórica

4 Tramitação judicial eletrónica

1.º - Plano de Informatização Judiciária

Resolução PCM 138/98, de 04-12

PREÂMBULO:

“(...) ainda hoje, no fim do século XX, em que se assiste a um crescendo de utilização das novas tecnologias da informação, *a maioria dos portugueses continua a ver os tribunais como serviços submersos em processos, cosidos à mão*, agregando múltiplos documentos maioritariamente manuscritos, indiciando métodos de trabalho e formas de registo já não compatíveis com o ritmo de vida atual.

Há alguma injustiça nesta imagem de referência dos tribunais.

De facto, nos últimos anos têm-se multiplicado os esforços e investimentos no sentido de modernizar a organização e os métodos de trabalho nos tribunais.

Com esses objetivos tem-se desenvolvido a utilização da informática para melhorar a atividade judiciária, quer na área do suporte às tarefas administrativas, nomeadamente no que respeita ao registo e acompanhamento da tramitação processual, quer no domínio da utilização pessoal por parte dos magistrados, que inclui não só o uso do processamento de texto mas também o acesso a bases de dados de apoio à preparação e tomada de decisão”.

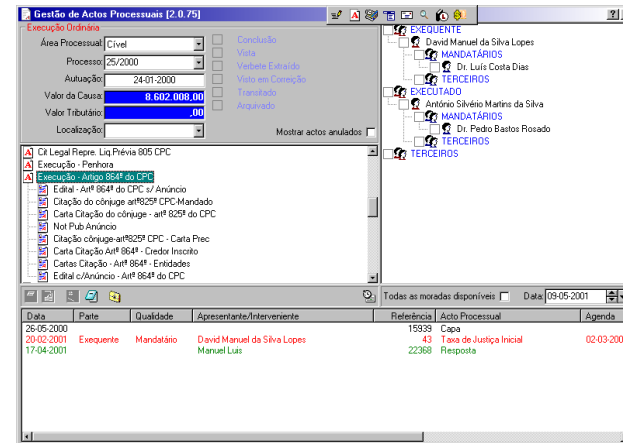
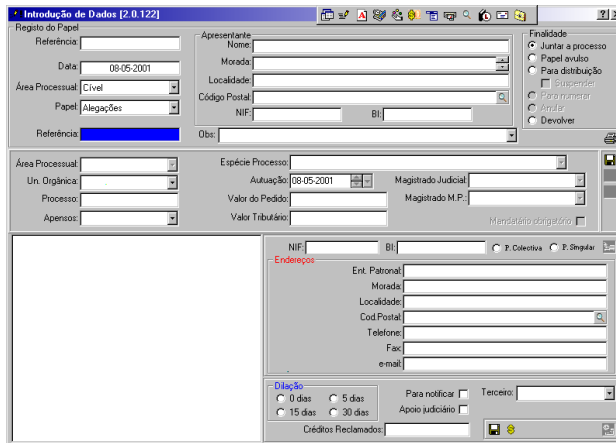




I. Breve referência histórica

4 Tramitação judicial eletrónica

2.º - Habilus (1999)



O *Habilus* simplificou o trabalho dos oficiais de justiça, com a padronização da maioria dos atos, designadamente com formulários redigidos pela DGAJ, com a automatização da distribuição, com a criação de bases de dados dos elementos identificativos de cada processo, seus intervenientes, residências e endereços de e-mail de mandatários. Foi igualmente através deste sistema que foi efetivado o acesso ao registo informático de execuções.

I. Breve referência histórica

4 Tramitação judicial eletrónica

3.º - Citius Mandatários (2004)



- Envio de articulados (*pdf*), requerimentos, consulta e prática de demais atos processuais;
- Notificação entre mandatários;
- Consulta da distribuição
- Agendamentos
- Notas de honorários



I. Breve referência histórica

4 Tramitação judicial eletrónica

4.º - Tribunaisnet (> 2004)

- Consulta on-line das pautas de distribuição processual (princípio da publicidade da distribuição processual)
- Diligências marcadas, no limite temporal de 60 dias
- Publicidade da venda em processo executivo (valor base, detalhes do bem)
- Publicidade da insolvência

Direcção Geral da Administração da Justiça
Pautas públicas de distribuição
 (tribunais de primeira instância)
 MINISTERIO DA JUSTIÇA

Distribuição de 25-04-2005 **Tribunal** Barcelos - Tribunal Judicial **Parte** N.º Entrada

de 03-05-2005 **59 Processos**

Barcelos - Tribunal Judicial Pr. Dr. Francisco Sá Carneiro - Palácio Justiça, 4750-297 Barcelos
 Telefone: 253808330 Fax: 253822609 Correio Electrónico: corneio@barcelos.tc.mj.pt

Número Entrada	Datas	Partes	Unidade Orgânica	Processo	Espécie e observações
456302	Entrada: 26-04-2005 Distribuição: 26-04-2005	Requerente: Gráfica Periférica, Lda Requerido: Multiaprendizagem - Marketing e Educ., S.A.	3º Juízo Cível	2157/05.5TBCL	Carta Precatória/Solicitação (Averbada)
456472	Entrada: 26-04-2005 Distribuição: 26-04-2005	Exequente: Banco Comercial Português, S.A. Executado: Jose Manuel Pereira Couto Agente de Execução (Sol.): José Manfredo Silva	3º Juízo Cível	2167/05.2TBCL	Execução Comum (Sol.Execução)
455914	Entrada: 22-04-2005 Distribuição:	Recorrido: Barcelos - Conservatória Registo Predial Recorrente: Maria de Fátima Pereira Fernandes	2º Juízo Cível	2166/05.4TBCL	Recurso de Contencioso



I. Breve referência histórica

4 Tramitação judicial eletrónica

4.º - Tribunaisnet (2004)

<https://www.citius.mj.pt/portal/default.aspx>

Linha de Apoio | O Ministério | Mapa do Site

Consulte os vários serviços disponíveis:

- Consulte os vários serviços
- Consulte os vários serviços
- Distribuição de Processos - Tribunais Judiciais de Primeira Instância
- Distribuição de Processos - Tribunais Superiores
- Distribuição de Processos - Tribunais Administrativos e Fiscais
- Citação Edital
- Consulta de Documentos - Procedimento de Injunção
- Consulta de documentos - Procedimento Especial de Despejo
- Venda de Bens Penhorados em Processos Executivos
- Venda de Bens em Processos Declarativos
- Publicidade do PER, do PEAP, do PEVE e da insolvência
- Publicidade da Composição da Massa Insolvente
- Lista Pública de Execuções
- Divisão Judicial e Administrativa
- Diligências Marcadas
- Contactos dos Tribunais
- Data: Lista de Sociedades com mais de 200 ações
- Nova Estrutura Judiciária - Transição de Processos
- Intervenção em Diligências Judiciais
- CAA Confirmação da autenticidade da comunicação

Para o Cidadão

- ▶ Citação Edital
- ▶ Consulta de Injunções
- ▶ Custos da Execução e Penhoras
- ▶ Estatísticas da justiça
- ▶ Formulários
- ▶ Instrumentos Jurídicos de Cooperação Internacional, Procedimentos e Formulários
- ▶ Lista de Sociedades com mais de 200 ações
- ▶ Lista Pública de Execuções
- ▶ Publicidade dos processos especiais de revitalização e dos processos de insolvência
- ▶ Venda de Bens Penhorados

AVISO: atendimento telefónico do helpdesk do IGFEJ



I. Breve referência histórica

4 Tramitação judicial eletrónica

5.º - SITAF (2004)

A jurisdição administrativa e fiscal conheceu a sua primeira ferramenta de gestão processual com a **Portaria n.º 1417/2003, de 30 de dezembro**, que regulou o funcionamento do sistema informático dos tribunais administrativos e fiscais (SITAF)

» Apresentação das peças processuais (*rtf*) e documentos por via eletrónica (*tif*). Atualmente também em *pdf*.

» Tramitação e acesso informático dos processos entrados nos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal a partir de 1 de janeiro de 2004.

» Dispensa da remessa dos documentos em suporte de papel e as respetivas cópias (embora, na citada Portaria, a dispensa estava limitada à situação em que o total das cópias não excedesse as 100 páginas).



Nº Processo	Espécie	Valor	Data Decisão	Data Trânsito	Estado
00706.20EPRM	Ação administrativa especial de prevenção contra a contaminação ambiental	1250000.00	14/6/2000		Fim (Exatidão)
100067.00EPRM	Ação administrativa especial de prevenção contra a contaminação ambiental	3000000.00			Activo
100067.00EPRM	Ação administrativa especial de prevenção contra a contaminação ambiental	3000000.00			Região Istituída
4006.50EPRM	Ação administrativa especial de prevenção contra a contaminação ambiental	3000000.00			Interrompido
100467.00EPRM	Ação administrativa comum - forma sumária	999999.00			Região Istituída
151409.40EPRM-A	Ação administrativa comum - forma sumária	920000.00			Activo
100067.90EPRM	Divisão de contencioso pré-contractual	500000.00			Região Istituída
0606.40EPRM	Dados processuais causais	500000.00			Região Istituída
2607.20EPRM	Processo de reorganização	200000.00	03/04/2000	15/07/2000	Activo
126095.20EPRM	Ação administrativa especial de prevenção contra a contaminação ambiental	200000.00			Região Istituída



I. Breve referência histórica

4 Tramitação judicial eletrónica

6.º - Uso de correio eletrónico

Anterior Portaria 1178-E/2000, de 14 de dezembro

- » Previsão da faculdade de os mandatários judiciais procederem à apresentação das peças processuais por **correio eletrónico, mediante a aposição da respetiva da assinatura digital certificada**, valendo como data da prática do ato processual a da sua expedição.
- » Dispensa da junção de duplicados, cabendo à secretaria extrair o número de cópias necessárias para a notificação dos mesmos às restantes partes processuais.

(quando as partes praticassem os atos processuais através de telecópia ou correio eletrónico, estavam obrigadas a remeter ao Tribunal no prazo de cinco dias, respetivamente, o *suporte digital ou a cópia de segurança*, acompanhados dos documentos que não tinham sido enviados (art.º 150.º, n.º 3, do CPC, vigente à data).



I. Breve referência histórica

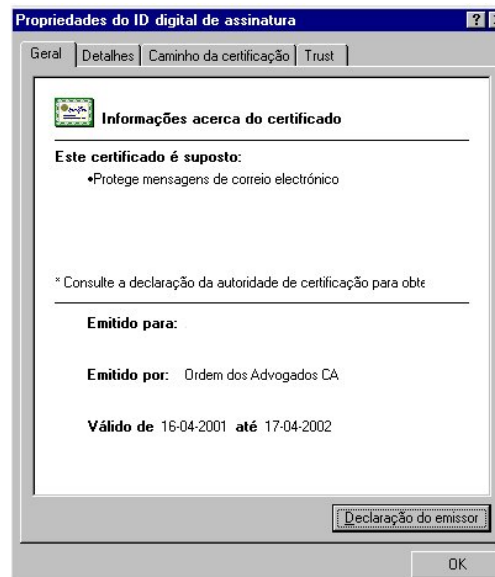
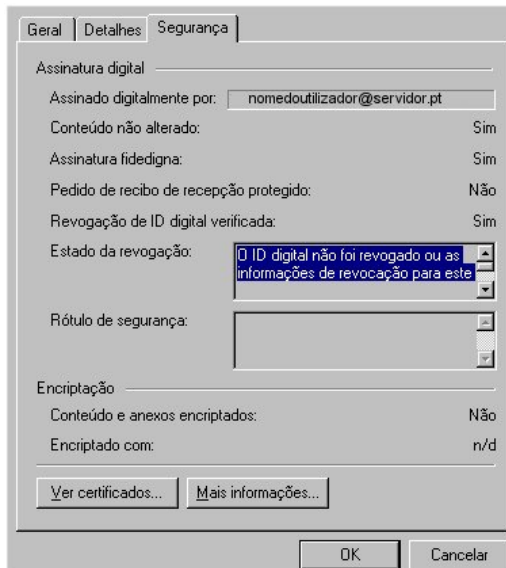
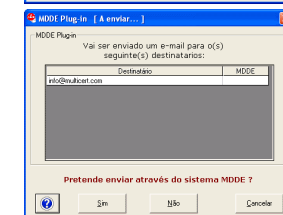
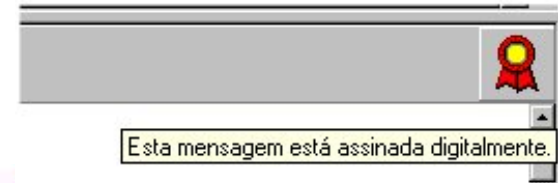
4 Tramitação judicial eletrónica

6.º - Uso de correio eletrónico

Requisitos

- Assinatura eletrónica avançada
- Certificado da data de expedição (MDDE)

↳ *O MDDE não era condição de validade, mas apenas de eficácia probatória*



A Marca Do Dia Eletrónica (MDDE) era um serviço dos Correios de Portugal, que colocava uma “estampilha eletrónica” num documento eletrónico (ex. : uma mensagem de e-mail) e assegurava a veracidade da data e hora de envio e a integridade do referido documento.



I. Breve referência histórica

4 Tramitação judicial eletrónica

6.º - Uso de correio eletrónico

Valor jurídico

- **Eficácia**
O envio de peças processuais por correio eletrónico equivale à remessa por via postal registada, bastando a aposição da assinatura eletrónica avançada
- **Falta do cumprimento de requisitos de composição da mensagem de e-mail**
Constitui mera irregularidade se não influir no regular andamento do processo.
- **Falta de aposição de assinatura eletrónica avançada**
Corresponde à falta de assinatura do articulado. Tratando-se de petição inicial deve ser recusada pela secretaria.
- **Deveres processuais e deontológicos**
 - Dever de reciprocidade (notificação entre mandatários)
 - Dever de informação (secretaria: *confirmação de receção*; mandatário: *impossibilidade de continuar a fazer uso do meio*).



I. Breve referência histórica

4 Tramitação judicial eletrónica

6.º - Uso de correio eletrónico

Data da prática do ato

1. Regra geral

- Horas de expediente da secretaria dos Tribunais

2. Regra específica para telecópia e correio electrónico

- *Anterior* artigo 143.º, n.º 4 do CPC – pode ser praticado em qualquer dia e independentemente da hora de abertura e encerramento dos Tribunais.
- *Vale como data da sua prática a da sua expedição* [anterior art.º 150.º, n.º 1, al. *c)* e *d)* do CPC], ainda que sem validação cronológica, aplicando-se nesse caso o regime previsto para a telecópia.

3. Determinação da data e hora real de expedição

- Com MDDE: Força probatória plena
- Sem MDDE: Ónus probatório do remetente, sujeito à apreciação do Julgador



I. Breve referência histórica

4 Tramitação judicial eletrónica

6.º - Uso de correio eletrónico

Notificação por e-mail entre mandatários

- Prática dos atos obrigatória (quando houver adesão) apenas para comunicações com o Tribunal;
- **Facultativa** a utilização em sede de notificação ao mandatário da contraparte (229.º-A, n.º 1);
- Possibilidade do envio simultâneo para o mandatário da contraparte. Neste caso, fica dispensado da junção do documento comprovativo da notificação (anterior art.º 260.º-A, n.º 3 do CPC), havendo ainda efeitos no início do prazo para a prática do ato pelo mandatário da contraparte (anterior art.º 260.º-A, n.º 4 do CPC).
- Desnecessidade de confirmação do destinatário.





Uso de correio eletrónico

CPC 2021
CABO VERDE

Artigo 143º

Entrega ou remessa a juízo de peças processuais

1. Os articulados, requerimentos, respostas e as peças referentes a quaisquer actos que devam ser praticados por escrito pelas partes no processo podem ser:

- a) Entregues na secretaria, sendo exigida a prova da identidade dos apresentantes não conhecidos nos tribunais e, a solicitação destes, passado recibo de entrega;
- b) Remetidos pelo correio, sob registo, valendo neste caso como data da prática do acto processual a da efectivação do respectivo registo postal;
- c) Entrega através de telecópia ou de correio electrónico, sendo nestes casos necessária a aposição da assinatura digital do seu signatário, valendo como data da prática do acto processual o da sua expedição.

2. Sempre que não haja certificação da autoridade legalmente competente com relação à correspondente comunicação electrónica ou em caso de dúvida sobre a autenticidade desta, os actos processuais praticados através de telecópia, de correio electrónico ou de qualquer outro meio telemático legalmente permitido, devem ser confirmados junto do tribunal, no prazo de cinco dias, mediante cópia em suporte papel, devidamente assinada e autenticada.

Artigo 144º

Definição e modo de apresentação dos articulados

1. Os articulados são as peças em que as partes expõem os fundamentos da acção e da defesa e formulam os pedidos correspondentes.

2. Quer nas acções, quer nos seus incidentes, quer nos procedimentos cautelares, é obrigatória a narração por artigos dos factos alegados.

3. Os articulados, requerimentos, respostas, alegações e documentos são apresentados em tantos duplicados e cópias quantos as pessoas a quem forem opostos e que vivam em economia separada, salvo se estas estiverem representadas pelo mesmo mandatário.

4. Além dos duplicados que se destinam à parte contrária, deve a parte entregar mais um exemplar de cada articulado para ser arquivado e servir de base à reforma do processo em caso de descaminho.

5. Se a parte não juntar os duplicados e cópias exigidos por lei, manda-se extrair cópia do articulado ou do documento, pagando, o responsável, as despesas a que a cópia der lugar, contada em triplo.

6. Os articulados oferecidos através de telecópia ou de correio electrónico dispensam a entrega das cópias referidas nos números 3 e 4, as quais são extraídas pela secretaria e entram a final na conta de custas, como despesas de papel.



Uso de correio eletrónico

CPC 2021
CABO VERDE

Artigo 233º

Formalidades

1. Os mandatários são notificados pelo oficial de diligências no seu escritório ou domicílio, podendo sê-lo também pelo escrivão quando se encontrem no edifício do tribunal.

4. A notificação não deixa de produzir efeito pelo facto de os papéis serem devolvidos ou de o aviso de recepção não vir assinado ou datado, desde que a remessa tenha sido feita para o escritório do mandatário ou para o domicílio por ele escolhido; em qualquer desses casos, ou no de a carta não ter sido entregue no escritório ou no domicílio por ausência do destinatário, junta-se ao processo o sobrescrito ou o aviso de recepção, considerando-se a notificação como efectuada no segundo dia posterior àquele em que a carta foi registada.

5. Pode ainda a notificação ser efectuada através de fax, de correio electrónico, ou de outros meios legalmente autorizados de comunicação electrónica, quando o mandatário tenha expressamente autorizado no respectivo processo a utilização desses meios e oferecido o respectivo endereço, observando-se neste caso o disposto no n.º 9 do artigo 155º.

6. A notificação por transmissão electrónica presume-se efectuada na data da sua expedição.

7. A presunção estabelecida no número anterior só pode ser ilidida pelo notificado, provando que a notificação não foi efectuada ou ocorreu em data posterior à presumida, por razões que lhe não sejam imputáveis.

Artigo 136º

Dias em que se suspende a prática de actos

1. Os actos processuais não podem ser praticados nos sábados, domingos, dias feriados, férias judiciais e em geral nos dias em que, por disposição legal ou determinação da entidade competente, os tribunais estejam encerrados.

2. Exceptuam-se as citações, notificações e os actos que se destinem a evitar dano irreparável.

3. Quando coincidir com um dos dias referidos no n.º 1 o dia em que, por disposição legal, terminar o prazo em que devam ser praticados, os actos processuais realizam-se no primeiro dia útil subsequente.

4. Os actos das partes que impliquem a recepção pelas secretarias judiciais de quaisquer articulados, requerimentos ou documentos devem ser praticados durante as horas de expediente dos serviços. Ressalva-se a sua prática por meio de telecópia ou de correio electrónico, que pode ser efectuada em qualquer dia e independentemente da hora da abertura e encerramento do tribunal.

5. Quando a entrega do documento seja efectuada nos termos da parte final do número anterior considera-se válida a sua entrada na no tribunal, em se tratando do último dia do prazo, desde que registada, por automação, no correspondente aparelho receptor até às 24 horas desse dia.



I. Breve referência histórica

4 Tramitação judicial eletrónica

6.º - Uso de correio eletrónico

Dec.-Lei n.º 303/2007, de 24-08

Processo Cível » Passou a ser *processualmente inadmissível* o envio de articulados e documentos por correio eletrónico para os processos que obrigatoriamente são tramitados pelo CITIUS, por ter sido eliminada a alínea *d)*, do n.º 2, do então art.º 150.º, CPC (atual 144.º CPC), onde se previa a apresentação dos atos processuais através de “correio eletrónico, com aposição de assinatura eletrónica avançada valendo como data da prática do ato processual a da expedição, devidamente certificada”.

Processo Penal » Continuou a ser admissível, conforme Acórdão de Fixação de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça n.º 3/2014 (DR, I, 15-04-2014).



I. Breve referência histórica

4 Tramitação judicial eletrónica

6.º - Uso de correio eletrónico

E em caso de justo impedimento?

É processualmente inadmissível. No regime excecional estabelecido no Decreto-Lei n.º 150/2014, de 13 de Outubro nenhuma referência existe quanto à possibilidade de apresentação dos atos processuais através de correio eletrónico, pelo que em caso de justo impedimento, a prática dos atos processuais deve fazer-se pelas demais formas previstas no art.º 144.º, n.º 7 do CPC, *ex vi* n.º 8:

Artigo 144.º CPC

7 - Sempre que se trate de causa que não importe a constituição de mandatário, e a parte não esteja patrocinada, os atos processuais referidos no n.º 1 também podem ser apresentados a juízo por uma das seguintes formas:

- a) *Entrega na secretaria judicial*, valendo como data da prática do ato processual a da respetiva entrega;
- b) *Remessa pelo correio, sob registo*, valendo como data da prática do ato processual a da efetivação do respetivo registo postal;
- c) *Envio através de telecópia*, valendo como data da prática do ato processual a da expedição.

8 - Quando a parte esteja patrocinada por mandatário, **havendo justo impedimento para a prática dos atos processuais** nos termos indicados no n.º 1, **estes podem ser praticados nos termos do disposto no número anterior.**



I. Breve referência histórica

4 Tramitação judicial eletrónica

6.º - Uso de correio eletrónico

Natureza do de justo impedimento

Ac. Tribunal da Relação de Lisboa, 22-01-2015, proc. 1069/14.6TVLSB-A.L

I- Como resulta do n.º 1 do artigo 140.º do nCPC, à semelhança do artigo 146º, nº 1 do revogado CPC, para que se verifique justo impedimento, impõe-se que o evento que obste à prática atempada do ato não seja imputável à parte nem aos seus representantes ou mandatários, ou seja, a verificação do justo impedimento depende da comprovação da inexistência de culpa, negligência ou imprevidência da parte, seu representante ou mandatário na produção desse evento, valoradas em consonância com o critério geral estabelecido no nº 2 do artigo 487º do Código Civil.

II- Não sendo a não observância da prática do ato, por transmissão eletrónica, enquadrável em qualquer impossibilidade de utilização desse meio obrigatoriamente imposta por lei, apenas se devendo a utilização de um dos excecionais meios alternativos para apresentação a juízo da oposição ao procedimento cautelar, a razões que se prendem, em suma, com um entendimento do requerido de que tal seria mais favorável para a ação judicial que este tem pendente contra a requerente, há que concluir que é imputável àquele, o não cumprimento do nº 1 do artigo 144º do nCPC, não integrando a justificação apresentada nenhuma situação de justo impedimento.



I. Breve referência histórica

4 Tramitação judicial eletrónica

6.º - Uso de correio eletrónico

Jurisprudência maioritária – nulidade processual

Ac. Tribunal Relação do Porto, 04-12-2017, proc. 1618/16.5T8PVZ (Maria João Simões)

I - A apresentação em juízo da contestação através de correio eletrónico pessoal do mandatário consubstancia a prática de um ato processual contrário à lei, pelo que é nulo.

II - A nulidade assim praticada é intrínseca e atípica, diferente da nulidade processual.

III - Inexiste denegação de justiça na recusa de uma peça processual apresentada através de forma diferente da legalmente prevista, sem invocação de justo impedimento, sem assinatura de mandatário e remetida de um e-mail não constante da base de dados da OA.

Ac. Tribunal Relação de Coimbra, de 15-09-2015, proc. 270/12.1TBFIG (Fernando Monteiro)

I. Em regra, para os profissionais forenses, a apresentação a juízo dos atos processuais através do sistema Citius tornou-se obrigatória. (art.144º do Código de Processo Civil e arts.1º a 3º da Portaria nº280/2013, de 26.8).

II.- A salvaguarda a esta obrigação destes profissionais encontra-se apenas no justo impedimento (o nº8 do citado art.144º), permitindo ele a prática dos atos pelas vias previstas no nº7 da mesma norma.



I. Breve referência histórica

4 Tramitação judicial eletrónica

6.º - Uso de correio eletrónico

Incluindo prática de atos de notificação pelo Tribunal

Ac. Tribunal Relação de Lisboa, 24-06-2010, proc. 119831/09.3YIPRT)

As notificações às partes em processos pendentes são realizadas por transmissão eletrónica de dados, na pessoa do seu mandatário, nomeadamente, quando o mandatário tenha enviado, para o processo, qualquer peça processual ou documento através do sistema informático CITIUS. E, sendo as notificações realizadas por transmissão eletrónica de dados, não há lugar a notificações por qualquer outro meio.

Entendimento de constituir mera irregularidade

Ac. Supremo Tribunal de Justiça, 05-03-2015, proc. 891/08.7TBILH.C1

II - Face ao regime legal decorrente do art. 150.º, n.ºs 1 e 2, do anterior CPC, na redação introduzida pelo DL n.º 303/207, de 24-08, a apresentação de um requerimento de interposição de recurso através de correio eletrónico, constitui uma mera irregularidade.

III - Trata-se de uma irregularidade suscetível de ser sanada, nomeadamente, através de convite a formular pelo juiz, para a parte vir regularizar a sua intervenção mediante a apresentação do ato através de uma das formas legalmente previstas no CPC.



I. Breve referência histórica

4 Tramitação judicial eletrónica

6.º - Uso de correio eletrónico

Jurisprudência minoritária - admissibilidade



Ac. Tribunal Relação de Coimbra, 20-10-2015, proc. 3389/13.8TBVIS.C1

Tendo havido impossibilidade (justo impedimento) de a parte praticar o ato processual no sistema informático Citius, é legalmente admissível a apresentação (da contestação) por correio eletrónico.

Fundamento:

«O legislador (DL n.º 303/2007) eliminou a referência à prática das comunicação por correio eletrónico em virtude de os atos passarem a ser apresentados por “transmissão eletrónica de dados” no sistema informático Citius. Ora, a impossibilidade da sua utilização não impede a comunicação pelo correio eletrónico, que é o que mais se aproxima da desmaterialização, finalidade precípua da criação do sistema informático. Neste contexto, tanto o argumento da equiparação, como o argumento por maioria de razão (extensão teleológica) legitimam a validade processual do envio da contestação por correio eletrónico»



I. Breve referência histórica

4 Tramitação judicial eletrónica

A notificação por SMS

Inexistência de previsão legal

Ac. Tribunal Relação do Porto, 24-05-2017, proc. 367/15.6T9AMT.P1 (João Maldonado)

I - Os serviços do portal Citius de alertas via SMS e/ou correio eletrónico, não foram objeto de qualquer regulação normativa, não constituem meios ou formas de notificação de atos processuais e não são geridos pela secretaria judicial onde corre o processo em relação ao qual é prestada a informação.

II - A falta a um ato judicial de pessoa para ele convocada em virtude de haver recebido um alerta via SMS de haver sido alterada a data é injustificada.

A sms recebida pela Mandatária foi do seguinte teor: «A diligência relativa ao processo das 11H15 de 13-12-2016 foi alterada. Para mais informações, consulte o Portal Citius»

Princípio da confiança?

Cfr. artigo in *Boletim da Ordem dos Advogados*, n.º 3 – *Jurisprudência comentada* (Autoria de Paulo Pimenta)
http://boletim.oa.pt/oa-03/leituras_jurisprudencia-comentada

A solução adoptada no acórdão resulta do facto de a Relação não ter analisado a questão sob o prisma da confiança e da lealdade, acomodando-se a uma visão essencialmente burocrática do problema.



II. Enquadramento atual

1 Processo Eletrónico



Portaria n.º 114/2008, de 06-02 – Obrigatoriedade do uso por magistrados e mandatários

Artigo 132.º Processo Eletrónico

1 - *O processo tem natureza eletrónica, sendo constituído por informação estruturada constante do sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais e por documentos eletrónicos.*

2 - *A tramitação dos processos, incluindo a prática de atos escritos, é efetuada no sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais, nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.*

3 - *Em caso de indisponibilidade do sistema referido no número anterior, os atos dos magistrados podem excecionalmente ser praticados em papel, procedendo a secretaria à sua digitalização e inserção naquele sistema.*

4 - *A tramitação eletrónica dos processos deve garantir a respetiva integralidade, autenticidade e inviolabilidade, bem como o respeito pelo segredo de justiça e pelos regimes de proteção e tratamento de dados pessoais e, em especial, o relativo ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial.*

(...)

6 - *O processo pode ter um suporte físico, a constituir nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, com o objetivo de apoiar a respetiva tramitação.*



II. Enquadramento atual

2 Prática de atos processuais através de plataforma informática CITIUS



Artigo 144.º

Apresentação a juízo dos atos processuais

1- Os atos processuais que devam ser praticados por escrito pelas partes são apresentados a juízo *por via eletrónica*, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º, valendo como data da prática do ato processual a da respetiva expedição.

2- A apresentação de peça processual nos termos do número anterior abrange também os documentos que a devam acompanhar, ficando a parte dispensada de remeter os respetivos originais, exceto quando o seu formato ou a dimensão dos ficheiros a enviar não permitirem o seu envio eletrónico, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º.

(...)

Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto
(alterada pela Portaria n.º 267/2018, de 20/09)



II. Enquadramento atual

2 Prática de atos processuais através de plataforma informática CITIUS

Artigo 144.º

Apresentação a juízo dos atos processuais

7 - Sempre que se trate de causa que não importe a constituição de mandatário, e a parte não esteja patrocinada, a apresentação a juízo dos atos processuais referidos no n.º 1 é efetuada por uma das seguintes formas:

- a) Entrega na secretaria judicial, valendo como data da prática do ato processual a da respetiva entrega;
- b) Remessa pelo correio, sob registo, valendo como data da prática do ato processual a da efetivação do respetivo registo postal;
- c) Envio através de telecópia, valendo como data da prática do ato processual a da expedição.
- d) Entrega por via eletrónica, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º, valendo como data da prática do ato a da respetiva expedição.

8 - Quando a parte esteja patrocinada por mandatário, havendo justo impedimento para a prática dos atos processuais nos termos indicados no n.º 1, estes podem ser praticados nos termos do disposto no número anterior.





II. Enquadramento atual

2 Prática de atos processuais através de plataforma informática CITIUS

Artigo 144.º

Apresentação a juízo dos atos processuais

10 - Quando a peça processual seja apresentada por via eletrónica e o sistema de informação através do qual se realiza a apresentação preveja a **existência de formulários** com campos para preenchimento de informação específica:

- a) Essa informação deve ser indicada no campo respetivo, não podendo ser apresentada unicamente em ficheiros anexos;
- b) Em caso de desconformidade entre o conteúdo dos formulários e o conteúdo dos ficheiros anexos, prevalece a informação constante dos formulários, ainda que estes não se encontrem preenchidos.

11 - Quando a apresentação de peças processuais e documentos for efetuada em **suporte físico**, nos termos dos números anteriores, a secretaria *procede à sua digitalização e inserção no sistema de informação*, exceto nos casos em que o formato ou o estado de conservação do documento o não permitirem, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º

(...)



II. Enquadramento atual

3 Consulta dos processos pelos cidadãos

Artigo 27.º-A Portaria n.º 280/2013

Consulta de processos pelas partes e por quem revele interesse atendível

1 - A consulta pelas partes dos processos nos tribunais judiciais efetua-se na Área de Serviços Digitais dos Tribunais, acessível no endereço eletrónico <https://tribunais.org.pt>, mediante autenticação prévia com recurso ao certificado digital de autenticação integrado no cartão do cidadão ou à chave móvel digital, podendo ser utilizado para o efeito o Sistema de Certificação de Atributos Profissionais associado a estes, e processa-se de acordo com os procedimentos e instruções constantes daquele endereço eletrónico.

2 - O acesso à área reservada do endereço eletrónico referido no número anterior pode ser efetuado também, em computadores existentes para o efeito nos tribunais, através de código de acesso, válido por 4 horas, emitido por qualquer secretaria de um tribunal judicial ou administrativo e fiscal, após confirmação presencial da identidade do requerente e, quando aplicável, dos seus poderes de representação.

3 - Não se encontram disponíveis para consulta por via eletrónica os processos executivos que, devendo ter agente de execução designado que não seja oficial de justiça, não tenham agente de execução distribuído ou este se encontre impedido, temporária ou definitivamente, de os tramitar.

(...)

5 - A consulta de processo por quem nisto revele interesse atendível efetua-se nos termos previstos nos n.os 1 e 2, sendo o processo disponibilizado na área reservada do referido endereço eletrónico apenas após apreciação do tribunal ou da secretaria, consoante os casos, e pelo período de 10 dias.

6 - Aplica-se à consulta eletrónica de processos nos termos do presente artigo o disposto no n.º 3 do artigo anterior.



II. Enquadramento atual

3 Consulta dos processos pelos cidadãos

TRIBUNAI.S.ORG VERSÃO BETA CARLOS COUTINHO

OS MEUS PROCESSOS SERVIÇOS AO CIDADÃO PUBLICAÇÕES DÍVIDAS INSOLVÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS ARRENDAMENTO E DESPEJO OS TRIBUNAI.S

[← VOLTAR](#)

Os Meus Processos

As pessoas e as empresas envolvidas num processo podem consultar online os documentos que fazem parte do processo.

Data ⓘ	N.º de Processo	Espécie	Intervenientes	Tribunal ⓘ	Estado	Escolha um Processo
2017-11-20	100/17.8BEFR2-R4	- Reclamação	Réu (Autor) DIREÇÃO DE FINANÇAS DE BEJA (Teresa Rodrigues)	TAF de Formação	Pendente	Seleccionar
2017-11-20	100/17.8BEFR2-S7	- Recurso em Separado	Réu (Autor) DIREÇÃO DE FINANÇAS DE BEJA (Teresa Rodrigues)	TAF de Formação	Pendente	Seleccionar
2017-11-17	100/17.8BEFR2-S6	- Recurso em Separado	Réu (Autor) DIREÇÃO DE FINANÇAS DE BEJA (Teresa Rodrigues)	TAF de Formação	Pendente	Seleccionar

[VER MAIS PROCESSOS](#)



II. Enquadramento atual

4 Inquirição por videoconferência



Art.º 502

Inquirição por meio tecnológico

1 - As testemunhas residentes fora do concelho onde se encontra sediado o tribunal ou juízo são apresentadas pelas partes, nos termos do n.º 2 do artigo 507.º, quando estas assim o tenham declarado aquando do seu oferecimento, *ou ouvidas por meio de equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real*, a partir do tribunal, do juízo, de instalação do município ou da freguesia, quando protocolado, ou de outro edifício público da área da sua residência.

2 - As instalações do município ou da freguesia onde seja possível a realização da inquirição por meio tecnológico são definidas em protocolo celebrado entre o Ministério da Justiça e a autarquia local em causa.

3 - O tribunal da causa designa a data da audiência, depois de ouvido o tribunal, juízo ou entidade responsável pelo edifício público onde a testemunha deve prestar depoimento, e notifica-a para comparecer.

4 - No dia da inquirição, a testemunha identifica-se perante o funcionário judicial do tribunal ou do juízo ou perante o funcionário do serviço público onde o depoimento é prestado, mas a partir desse momento a inquirição é efetuada perante o juiz da causa e os mandatários das partes, através de equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real, sem necessidade de intervenção do juiz do local onde o depoimento é prestado.

(...)



II. Enquadramento atual

4 Inquirição por videoconferência



Art.º 502 Inquirição por meio tecnológico

5 - Sem prejuízo do disposto em instrumentos internacionais ou europeus, as *testemunhas residentes no estrangeiro* são inquiridas através de equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real, sempre que no local da sua residência existam os meios tecnológicos necessários.

6 - Nas causas pendentes em tribunais ou juízos sediados nas Áreas Metropolitanas de Lisboa e do Porto *não há lugar* a inquirição por meio de equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real, quando a testemunha a inquirir reside na respetiva área metropolitana, ressalvando-se os casos previstos no artigo 520.º.





II. Enquadramento atual

5 Gravação das audiências por meio sonoro ou vídeo

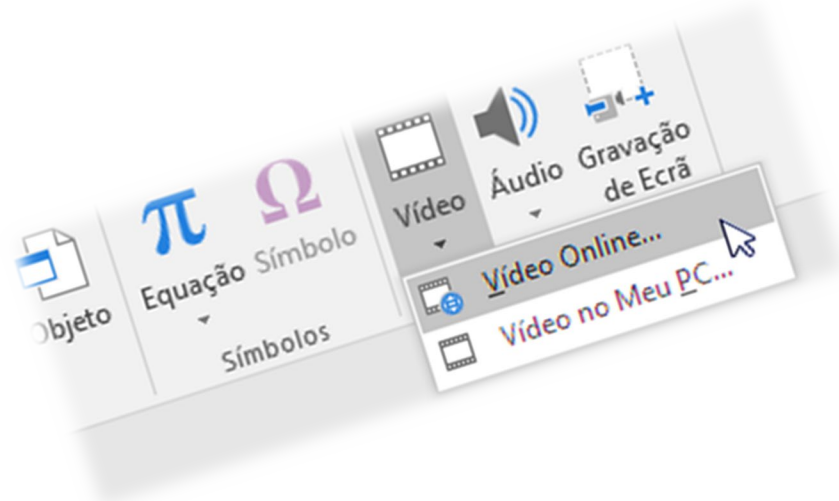
Art.º 155.º

Gravação da audiência final e documentação dos demais atos presididos pelo Juiz

1 - A audiência final de ações, incidentes e procedimentos cautelares é sempre gravada, devendo apenas ser assinalados na ata o início e o termo de cada depoimento, informação, esclarecimento, requerimento e respetiva resposta, despacho, decisão e alegações orais.

2 - *A gravação é efetuada em sistema vídeo ou sonoro, sem prejuízo de outros meios audiovisuais ou de outros processos técnicos semelhantes de que o tribunal possa dispor, devendo todos os intervenientes no ato ser informados da sua realização.*

(...)





II. Enquadramento atual

6 Comunicação eletrónica por protocolo

As comunicações entre tribunais ou agentes de execução e entidades públicas e outras pessoas coletivas que auxiliem os tribunais no âmbito dos processos judiciais podem ser efetuadas por via eletrónica, através do envio de informação estruturada e da interoperabilidade entre o sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais e os sistemas de informação das referidas entidades (art.º 132.º, n.º 5).

Ao abrigo desta previsão, é igualmente possível, *mediante protocolo*, que as entidades públicas recebam solicitações ou enviem comunicações por correio eletrónico (v.g., gabinetes médico-legais, autoridades policiais).



A Portaria n.º 358/2019, de 08-10-2019 regulamentou as comunicações eletrónicas entre o sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais, o sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução e os sistemas de informação da Segurança Social, do Fundo de Garantia Salarial e da Caixa Geral de Aposentações no âmbito da realização de penhoras de prestações sociais e pensões.



II. Enquadramento atual

7 Redes sociais



Apenas para atos urgentes

Tratando-se de atos urgentes, pode ser utilizado o telegrama, a comunicação telefónica ou outro meio análogo de telecomunicações (art.º 172.º, n.º 5, 2.ª parte), do que decorre ser admissível — em caso de urgência — o uso de comunicações de redes sociais (v.g., Messenger do Facebook, Whatsapp, Telegram, Signal, ou outra).

- No entanto, conforme dispõe o n.º 6, art.º 172.º, *a comunicação telefónica é sempre documentada* nos autos e seguida de confirmação por qualquer meio escrito;
- Relativamente às partes, apenas é lícita como forma de transmissão de uma convocação ou desconvocação para atos processuais.



[SIJ e SIIP Cabo Verde]



Lei n.º 33/VIII/2013, de 16-07

CAPÍTULO I

Uso de tecnologia de informatização e comunicação no processo judicial

Artigo 1.º

Objecto

1. O presente diploma estabelece o regime de uso de meios electrónicos na tramitação de processos judiciais, comunicação de actos e transmissão de peças processuais.

Artigo 3.º

Definições

d) “*Sistema de informatização da justiça (SIJ)*”, infraestrutura de comunicação de suporte à tramitação electrónica dos processos nas instâncias judiciais, assim como nos órgãos de polícia criminal.

Artigo 13.º

Processo electrónico via *internet*

1. A tramitação electrónica dos processos judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais faz-se através da rede mundial de computadores e o acesso por meio do SIJ.

2. A apresentação de peças processuais por via electrónica dispensa a remessa dos respectivos originais, duplicados e cópias.

3. A autoridade judiciária pode determinar a exibição em suporte impresso dos originais dos documentos junto à peça transmitida por via electrónica sempre que duvidar da autenticidade das peças ou documentos, ou for necessário realizar perícia à letra ou assinatura autografada dos documentos.

4. Todos os actos processuais do processo electrónico devem ser assinados electronicamente na forma estabelecida no presente diploma.



[SIJ e SIIP Cabo Verde]



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 57/2013

Artigo 1º

Objecto e âmbito

1. A presente Portaria aprova e regulamenta, em conformidade com o disposto no artigo 30º da Lei n.º 33/VIII/2013, de 16 de Julho, os aplicativos do Sistema de Informação do Processo Penal (SIPP).

2. O âmbito objectivo da presente Portaria circunscreve-se à tramitação electrónica das peças e processos-crime previstos no Código do Processo Penal e legislação processual penal extravagante.

Artigo 10º

Actos dos Magistrados

Sempre que o magistrado optar por despachar os processos fora do âmbito do SIPP, tais despachos são digitalizados e inseridos no processo electrónico por oficial de justiça competente, mediante assinatura digital.

Artigo 11º

Comunicação de actos entre serviços judiciais

A transmissão de quaisquer mensagens entre serviços judiciais e entre esses e os órgãos e policia criminal assim como a expedição ou devolução de cartas precatórias deve ser efectuada, sempre que possível, através do SIPP,

Artigo 12º

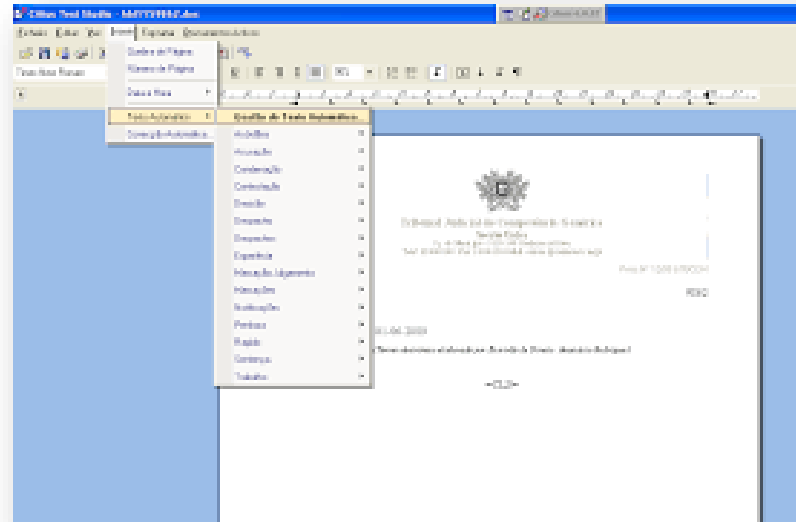
Assinatura dos autos e termos

Quando não for possível assinar electronicamente os autos e termos que, de acordo com previsto no Código de Processo Penal devem ser assinados pelos intervenientes, são esses autos impressos e assinados, sendo depois digitalizados e inseridos no processo electrónico, arquivando-se a versão original impressa assinada



III. Demonstração

8 Exemplificação



Apresentação de **vídeos** de funcionamento do CITIUS

Grato pela atenção dispensada

Joel Timóteo Ramos Pereira

JUIZ DE DIREITO

correio@joelpereira.pt